



### **DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Processo.....	TC/002889/2016	Relatório Nº	14/2016
Assunto .....	Prestação de Contas do Exercício de 2016		
Interessado .....	Município de Anísio de Abreu	Pop:	9094 hab. Coef. 0.6
PREFEITO.....	Isaac Antão de Carvalho Neto		
Gestores		Período	
PREFEITURA...	Eduardo Cléber Soares Macedo	01/01 -	31/12/2016
FUNDEB .....	Solange Batista de Oliveira Carneiro	01/01 -	31/12/2016
FMS .....	Naira Sellene Carvalho Ribeiro	01/01 -	31/12/2016
FMAS.....	Magali Ribeiro Soares	01/01 -	31/12/2016
UMS .....	Naira Sellene Carvalho Ribeiro	01/01 -	31/12/2016
CÂMARA .....	Virgílio Siqueira Campos	01/01 -	31/12/2016
Relator .....	Abelardo Pio Vilanova e Silva		
Procurador.....	Márcio André Madeira de Vasconcelos		

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Geral do Município Anísio de Abreu, abrangendo as Contas de Governo e as Contas de Gestão referentes ao exercício financeiro de 2016.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, deste Tribunal, após análise dos documentos que integram este processo de prestação de contas, apontou em seu Relatório (Peça 28) as ocorrências elencadas nos subitens a seguir.

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, o prefeito, o ordenador de despesa das contas de gestão da prefeitura, os gestores do FUNDEB, FMS, FMAS e UMS, e o presidente da Câmara Municipal, foram devidamente citados (Peças 31 a 36, 45, 48, 50), tendo o prefeito e demais gestores do Executivo, exceto a gestora do FUNDEB, apresentado as respectivas defesas que foram acostadas nas Peças 52 (Conta de Governo), 53 (Contas de Gestão da prefeitura), Peças 54 a 56 (FMS e UMS), 57 (FMAS), enquanto a presidente da Câmara Municipal se manifestou na Peça 58. Consoante Certidão na Peça 51, a gestora do FUNDEB não apresentou defesa.

Integra os autos da prestação de contas o processo TC/004281/2016, que trata de Representação formulada pela Eletrobrás, em que aponta débito de R\$ 56.940,30 (cinquenta e seis mil novecentos e quarenta reais e trinta centavos) do município (Peça 02). Citado a manifestar-se sobre a representação, o prefeito não apresentou defesa, conforme Certidão na Peça 06.

## **2. EXAME DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

Do confronto entre o relatório produzido pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal e a defesa apresentada pelo prefeito municipal, pelos gestores do FUNDEB, FMS, FMAS e pela Presidente da Câmara Municipal, apresentam-se as constatações a seguir delineadas:

## 2.1. CONTAS DE GOVERNO

### Prefeito Municipal: Isaac Antão de Carvalho Neto (defesa: Peça 52)

**2.1.1. Envio da prestação de contas mensal com atraso:** O Prefeito Municipal, responsável pelo envio da prestação de contas mensal, apresentou ao Tribunal de Contas, a referida documentação, nos prazos indicados:

Meses	Prazo Legal	Sagres		Sagres Folha		Documentação Web		Média de Atraso
		Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	
Janeiro	16/05/2016	17/05/2016	1	04/05/2016	0	01/06/2016	16	5
Fevereiro	31/05/2016	02/06/2016	2	04/05/2016	0	05/07/2016	35	12
Março	15/06/2016	13/06/2016	0	04/05/2016	0	15/06/2016	0	0
Abril	01/07/2016	30/06/2016	0	04/05/2016	0	15/08/2016	45	15
Maiο	01/08/2016	01/08/2016	0	13/06/2016	0	15/08/2016	14	4
Junho	30/08/2016	19/08/2016	0	28/07/2016	0	25/08/2016	0	0
Julho	30/09/2016	14/09/2016	0	29/08/2016	0	29/09/2016	0	0
Agosto	01/11/2016	24/10/2016	0	30/09/2016	0	28/10/2016	0	0
Setembro	02/12/2016	24/11/2016	0	07/11/2016	0	14/12/2016	12	4
Outubro	05/01/2017	12/12/2016	0	12/12/2016	0	21/12/2016	0	0
Novembro	30/01/2017	27/01/2017	0	30/12/2016	0	10/04/2017	70	23
Dezembro	06/03/2017	06/03/2017	0	30/12/2016	0	09/03/2017	3	1

**Defesa:** Não se manifestou.

**Análise:** Os documentos foram acostados aos fólhos 11/26 (Peça 45). Observando os atrasos da Documentação Web, no Sistema, verificou-se:

- **Janeiro** - Demonstrativo Financeiro / Eletrônico – Enviado em 16/05/2016, foi rejeitado em 31/05/2016, por ser “Documento entregue em PDF não pesquisável (Art. 10, parágrafo único da Res. 39/2015 TCE/PI)”. Reenviado em 01/06/2016, no prazo estabelecido no Art. 47 da Resolução TCE nº 39/2015, quando foi homologado, devendo ser desconsiderado. Entretanto, o Demonstrativo analítico foi entregue em 25 de maio de 2016, com 09 dias de atraso.

- **Fevereiro** - Relatório Completo da GFIP, acompanhado do Recibo – Enviado em 31/05/2016, foi rejeitado em 07/06/2016, por ausência do protocolo de envio de arquivo ref. (Devem ser enviados os documentos referentes à GFIP com seus protocolos de envio correspondentes -. Documento não acompanhado de recibo - Protocolo de Envio), conforme Art. 13, I, alínea “n” da Resolução TCE/PI nº 39/2015. Reenviado em 08/06/2016, foi novamente rejeitado (em 30/06/2016), pelo mesmo motivo e por não ser em PDF pesquisável. Reenviado em 05/07/2016, foi homologado. De acordo com o Parágrafo Único do Art. 47 da referida Resolução, rejeitados os dados ou as informações, o reenvio referido no caput será admitido uma única vez. Assim, o atraso deve ser considerado.

- **Abril** - Demonstrativo analítico – Enviado em 26/07/2016, foi rejeitado em 01/08/2016 (“Existem partes do documento que estão ilegíveis ou apresentam erros no processo de escanear, que impossibilita o processo de homologação. Deve ser enviada a documentação com os devidos ajustes”). Reenviado em 01/08/2016, foi rejeitado em 08/08/2016 (“Documentação apresenta erro no nome e assinatura do gestor, provavelmente decorrente do processo de escanear, que impossibilita a homologação. Deve ser enviada a documentação com os devidos ajustes”). Reenviado em 15/08/2016, foi homologado. De acordo com o Parágrafo Único do Art. 47 da referida Resolução, rejeitados os dados ou as informações, o reenvio referido no caput será admitido uma única vez. Assim, o atraso deve ser considerado.

- **Maiο** - Parecer do conselho do FMS – enviado em 29/07/016, foi rejeitado em 01/08/2016 (“Existem partes do documento que estão ilegíveis ou apresentam erros no processo de escanear, que impossibilita o processo de homologação. Deve ser enviada a documentação com os devidos ajustes”). Reenviado em 01/08/2016, foi novamente rejeitado em 08/08/2016 (“Documentação apresenta erro nas assinaturas dos membros do conselho, provavelmente decorrente do processo de escanear, que impossibilita a homologação. Deve ser enviada a documentação com os devidos ajustes”). Reenviado em 15/08/2016, foi homologado. De



acordo com o Parágrafo Único do Art. 47 da referida Resolução, rejeitados os dados ou as informações, o reenvio referido no caput será admitido uma única vez. Assim, o atraso deve ser considerado.

- **Setembro** - Demonstrativo da execução da despesa orçamentária (Anexo VI) – enviado em 28/11/2016, foi rejeitado em 30/11/2016 (“A documentação contém partes em PDF não pesquisável e/ou pouco nítidas”). Reenviado em 30/11/2016, foi novamente rejeitado em 07/12/2016 (“A documentação apresenta partes que estão parcialmente pesquisáveis ou com problemas na ferramenta de Scanner. Deve ser enviada a documentação com os devidos ajustes”). Reenviado em 14/12/2016, foi homologado. Contudo, de acordo com o Parágrafo Único do Art. 47 da referida Resolução, rejeitados os dados ou as informações, o reenvio referido no caput será admitido uma única vez. Assim, o atraso deve ser considerado.

**Novembro** - Relatório Completo da GFIP, acompanhado do Recibo – enviado em 23/12/2016, foi rejeitado em 22/02/2017 (“Divergência entre os protocolos e envio e os números de arquivos apresentados...”). Reenviado em 16/03/2017, foi novamente rejeitado em 23/03/2017 (“Divergência entre os protocolos e envio e os números de arquivos apresentados”). Reenviado em 10/04/2017, foi homologado. Contudo, de acordo com o Parágrafo Único do Art. 47 da referida Resolução, rejeitados os dados ou as informações, o reenvio referido no caput será admitido uma única vez. Assim, o atraso deve ser considerado.

- **Dezembro** - Relatório Completo da GFIP, acompanhado do Recibo – Enviado em 03/01/2017, foi rejeitado em 22/07/2017 (“Documentação incompleta...”). Reenviado em 09/03/2017, foi homologado em 24/03/2017. Como o reenvio ocorreu antes da primeira rejeição, entende-se que o atraso deve ser desconsiderado.

Pelo exposto, ocorrência parcialmente sanada.

**2.1.2. Não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal:** Não foram enviadas ao Tribunal de Contas as seguintes peças exigidas pela Resolução TCE nº 39/2015:

- Cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, inciso I, da LRF;
- Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de fevereiro, maio e setembro, nos termos do art. 36, § 5o, da Lei Complementar no 141/2012;
- Declaração de imposto de renda retido na fonte - DIRF, em igual formato enviado à Receita Federal do Brasil - RFB, acompanhada do recibo.

**Defesa:** Informa estar enviando, anexa, parte das peças ausentes, e que outras teriam sido enviadas no decorrer do exercício de 2016.

**Análise:** O gestor acostou cópia de extratos de entregas de documentação por meio do Sistema Documentação WEB (fls. 11/14), em que consta a entrega em 10/04/2017, da declaração de imposto de renda do prefeito. Porém, em acesso ao referido Sistema, na data de emissão deste Relatório, referente ao exercício de 2016, observou-se que as peças acima listadas não foram entregues eletronicamente. Ocorrência não sanada.

**2.1.3. Envio do balanço geral fora do prazo:** O Balanço Geral foi entregue com 07 dias de atraso.

Nº do Processo/TCE	Data de Entrada/TCE	Prazo Legal	Dias de Atraso
TC/002889/2016	10/04/2017	03/04/2017	7

**Defesa:** Não se manifestou.

**Análise:** O atraso de 07 dias deveu à entrega extemporânea do Comprovante de entrega de uma via do balanço geral à Câmara Municipal, com a identificação legível do receptor em 10/04/2017. Ocorrência não sanada.

**2.1.4. Alienação de bens imóveis sem autorização legislativa:** Constatou-se alienação de bens imóveis sem prévia autorização legislativa, descumprindo-se o Art. 17, I, da Lei nº 8666/93.

Descrição	Valor (R\$)
Alienação de Bens Móveis	18.050,00
Alienação de Bens Imóveis	160.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>178.050,00</b>

**Defesa:** Informa que a autorização legislativa teria sido concedida por meio da Lei Municipal nº 93/2015, de 25/09/2015, publicada no DOM edição de 01/10/2015.

**Análise:** Cópia da lei foi acostada ao fólio 09, cujo teor revela que o imóvel foi vendido por valor inferior ao mínimo autorizado pelo Poder Legislativo (R\$ 180.000,00). Considera-se ocorrência não sanada.

**2.1.5. Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal:**

Confrontando-se o total das despesas em ações típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino acima, com o total da receita proveniente de impostos e transferências, constatou-se que o município aplicou, no exercício, 23,82%, descumprindo, portanto, o mandamento constitucional elencado no art. 212 da Constituição Federal.

Receita Resultante de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais	Valor (R\$)
Receitas Proveniente de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (A)	8.485.670,88
Despesas com Ações Típicas de MDE	Valor (R\$)
(+) Despesas com Educação Infantil (Custeadas com Recursos do FUNDEB e de Impostos)	664.584,95
(+) Despesas com Ensino Fundamental (Custeadas com Recursos do FUNDEB e de Impostos)	5.933.531,63
(+) Total das Despesas com Ações Típicas de MDE (B)	6.598.116,58
Deduções consideradas para fins de Limite Constitucional	Valor (R\$)
(-) Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	3.585.445,03
(-) Despesas Custeadas com a Complementação da União ao FUNDEB no Exercício	984.427,49
(-) Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB até o Bimestre	6.533,07
(-) Despesas Custeadas com o Superávit Financeiro, do Exercício Anterior, do FUNDEB	0,00
(-) Despesas Custeadas com o Superávit Financeiro, do Exercício Anterior, de Outros Recursos de Impostos	0,00
(-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	0,00
(-) Cancelamento, no Exercício, de Restos a Pagar Inscritos Com Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	0,00
(-) Total das Deduções consideradas para fins de Limite Constitucional (C)	4.576.405,59
Total das Despesas para fins de Limite	Valor (R\$)
(+) Total das Despesas com Ações Típicas de MDE (B)	6.598.116,58
(-) Total das Deduções consideradas para fins de Limite Constitucional (C)	4.576.405,59
(=) Total das Despesas para fins de Limite (D) = (B – C)	2.021.710,99
Limite Mínimo de 25% das Receitas de Impostos e Transferências em MDE	Valor (R\$)
Receitas Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (A)	8.485.670,88
Total das Despesas para fins de Limite (D)	2.021.710,99
<b>Percentual de Aplicação das Receitas de Impostos e Transferências em Ações de MDE % (D/A)</b>	<b>23,82</b>

Para detalhamento do quadro acima, ver Peça 16.

**Defesa:** Reconhece que descumpriu o limite, porém pede que seja levado em consideração que, no exercício anterior, o percentual de gastos com a Educação foi 41,30%.

**Análise:** De fato, consoante item **1.2.5.3** do Relfis (Processo TC/005126/2015), as despesas com a Educação (R\$ 2.947.580,08), em 2015, representaram 41,30% da Receita de Impostos e Transferências, representando, em média, 32,56% em cada exercício. Contudo, conforme demonstrativo acima, o município não atingiu o percentual mínimo de 25% desses recursos no presente exercício. Pelo exposto, ocorrência não sanada.

**2.1.6. Despesas com pessoal do Poder Executivo acima do limite prudencial:** O montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, no exercício, foi R\$ 9.508.760,16 (nove milhões quinhentos e oito mil setecentos e sessenta reais e dezesseis centavos), corresponde a 52,59% da Receita Corrente Líquida, revelando cumprimento do o limite legal normatizado pelo art. 20, III, "b", da LC 101/2000 - LRF. Entretanto, encontra-se acima do limite prudencial determinado pelo art. 22, parágrafo único, do mesmo dispositivo legal, estando, assim, o município sujeito às vedações previstas no referido artigo.

(A) Receita Corrente Líquida (R\$)	(B) Despesas de Pessoal (R\$)	% (B/A)	Limite Legal (%)	Limite Prudencial (%)
18.081.309,76	9.508.760,16	<b>52,59</b>	54,00	51,30

**Defesa:** Limita-se a reconhecer que o município extrapolou o limite prudencial.

**Análise:** Recomenda-se ao gestor a adequação ao limite prudencial, a fim de evitar as vedações previstas nos do Art. 22 da LRF.

**2.1.7. Análise do Balanço Orçamentário:** O Demonstrativo encaminhado junto ao Balanço Geral não atendeu à estrutura estabelecida no MCASP 6ª Edição. Informa a DFAM que os valores foram colhidos do Balanço Orçamentário - RREO – 6º bimestre.

**Defesa:** Não se manifestou.

**Análise:** O Balanço Orçamentário enviado via Sistema Documentação WEB não obedeceu à estrutura prevista no MCASP 6ª Edição. Ocorrência não sanada.

**2.1.8. Avaliação do município no Portal da Transparência:** O portal institucional de transparência do município foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no anexo I da Instrução Normativa TCE nº 02/2016, e consta juntado a este processo à Peça 24 e 21. O Ministério Público Federal-MPF avaliou o município, o qual obteve as notas abaixo, colhidas do sítio eletrônico [www.rankingdatransparencia.mpf.mp.br](http://www.rankingdatransparencia.mpf.mp.br).

Avaliação	Nota
1ª	5,5
2ª	9,8

Conforme se observa o município melhorou substancialmente seu desempenho entre as duas avaliações, situando-se no 7º (sétimo) lugar dentre os municípios piauienses.

**Defesa:** Não se manifestou.

**Análise:** Ante o desempenho do município na segunda avaliação no Portal do MPF, considera-se ocorrência inexistente.

**2.1.9. Funções incompatíveis com a esfera de governo:** Observou-se que o município tem alocado dispêndios na função de governo "Previdência Social". Esta função de governo inexistente na esfera municipal, já que não foi constituído fundo de previdência própria. Portanto, embora o município tenha despesas de natureza previdenciária (RGPS), a alocação de despesas desta natureza na Função de Governo citada é um equívoco de classificação contábil, haja vista que há elementos de despesa específicos, em cada função de governo, destinada a classificá-las contabilmente.

Ademais, outras funções de governo abaixo elencadas muito provavelmente não integram a estrutura de órgãos municipais.

09-Previdência Social	R\$ 451.056,90
24-Comunicações	R\$ 3.200,00
25-Energia	R\$ 304.555,17



26-Transporte	R\$ 121.390,00
---------------	----------------

**Defesa:** Não se manifestou.

**Análise:** Recomenda-se observar a Portaria nº 42/1999, do então Ministério do Orçamento e Gestão, de modo que a classificação funcional espelhe corretamente as dotações orçamentárias no âmbito municipal.

**2.1.10. Divergência entre Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante:**

No Balanço Patrimonial (Item **1.2.6.1.3** - Relfis), observa-se que no Passivo Circulante de 2016 há o registro de R\$ 963.103,86. Sob este título são agregados saldos passivos originários de restos a pagar e depósitos (especialmente consignações). Por outro lado, no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Item **1.2.6.1.6** - Relfis), que discrimina pormenorizadamente o Passivo Circulante do Balanço Patrimonial, há o montante de R\$ 1.371.850,63. Pede-se esclarecimento ao gestor.

**Defesa:** Não se manifestou.

**Análise:** Assim, sem a apresentação de justificativas para a divergência constatada, considera-se ocorrência não sanada.

**2.1.11. Diferença entre o Resultado Patrimonial (DVP) e Saldo Patrimonial (BG) de 2016:**

No exercício de 2015, há no Balanço Patrimonial o registro de saldo de Patrimônio Líquido de R\$ 14.277.367,85. Já no Balanço Patrimonial do exercício de 2016 há o registro de saldo de Patrimônio Líquido de R\$ 17.632.299,23. A diferença entre exercícios 2016/2015 estaria representada no Demonstrativo das Variações Patrimoniais. Ocorre que, como se percebe, são divergentes. Enquanto se constata uma diferença de R\$ 3.054.035,42 entre o saldo patrimonial do exercício vigente e o anterior, o Resultado Patrimonial do exercício vigente foi de R\$ 2.381.076,47. Pede-se esclarecimento ao gestor.

**Defesa:** Não se manifestou.

**Análise:** O saldo patrimonial do exercício deve ser apurado somando-se ao saldo patrimonial do exercício anterior o valor do Resultado do Exercício obtido na Demonstração das Variações Patrimoniais. Dessa forma, R\$ 14.277.367,85 + R\$ 2.381.076,47 = R\$ 16.658.444,32 (Saldo patrimonial em 2016). No Balanço Patrimonial consta R\$ 17.632.299,23. Verificou-se, na data de emissão deste Relatório, no Sistema Documentação WEB, as demonstrações em análise não foram retificadas. Ocorrência não sanada.

**2.2. CONTAS DE GESTÃO**

**2.2.1. PREFEITURA MUNICIPAL**

**Gestor: Eduardo Cléber Soares Macedo (defesa: Peça 53)**

**2.2.1.1. Licitação não realizada:** Despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios, conforme se verifica à peça 23.

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
<b>Serviço de engenharia</b>				
104002	04/01/2016	Carlos Magno C. M. Macedo	17.500,00	Tesouro
<b>TOTAL</b>			17.500,00	
Valor total pago: R\$ 38.500,00				

**Defesa:** Diz que a contratação do profissional deveu-se ao fato de inexistir servidor efetivo no quadro e que o mesmo já vinha prestando serviços ao município.

**Análise:** Despesas da espécie, consoante Art. 2º da Lei nº 8666/93, devem necessariamente, ser precedidas de licitação. Ocorrência não sanada.

**2.2.1.2. Imputação de multas e outros acréscimos legais:** Observou-se o empenhamento dos juros/multas correspondentes a pagamentos extemporâneos (fora do prazo legal) ou decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias. Convém esclarecer que embora a princípio as finanças municipais devam suportar esse dispêndio, a administração deve imputar a responsabilidade a quem de fato lhe deu causa, ou seja, ao agente que concorreu para o pagamento ou entrega em atraso, recaindo sobre este o ônus e não sobre o erário.

NE	DATA	UNIDADE	CNPJ	CREADOR	HISTORICO	VALOR
0217001	17/02/2016	SEC.MUN.DE ADM.E PLANEJAMENTO	00394460005887	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL-MF	VALOR DESTINADO AO PAGAMENTO DE ENCARGOS INCIDENTES SOBRE DCTF ENCAMINHADAS FORA DO PRAZO.	1.000,00

**Defesa:** Ressalta que o Relatório da DFAM esclarece que as finanças municipais deveriam suportar esse dispêndio, razão pela qual considera ser esta uma falha formal.

**Análise:** Visando honrar o compromisso legal, ainda com atraso, recursos do Erário devem ser empregados. Contudo, paralelamente, deve o gestor constituir processo administrativo disciplinar para apurar a reponsabilidade do agente que deu causa ao dispêndio, o que não restou comprovado nos autos nem a devolução dos recursos aos cofres públicos, devendo a obrigação de devolver ao Erário ao gestor. Dessa forma, ocorrência não sanada.

**2.2.1.3. Inobservância de prazos legais:** Em várias ocasiões o município extrapolou prazos legais relacionados à informação de procedimentos licitatórios, com relação ao prazo de cadastro no site do TCE e o prazo de publicação no Diário Oficial dos Municípios, estipulado no art. 38 da Resolução nº 39/2015, e os relacionados ao tempo decorrido entre a data de homologação e a finalização do procedimento no *site* do TCE, nos termos do art. 39 do mesmo diploma.

Licitação		Datas registradas no sistema Licitações Web				Cadastro / DOM A-B	Homologação / Finalização C-D
Modalidade	Numero	Cadastro do TCE (A)	Divulgação no DOM (B)	Homologação (C) Assinatura	Finalização no TCE (D)	Prazo: <=1 (dias úteis)	Prazo Max: <=30 (dias corridos)
Pregão	005/2016	06/04/2016	29/03/2016	13/04/2016	12/05/2016	8	29
Pregão	006/2016	29/06/2016	29/06/2016	18/07/2016	31/08/2016	0	44
Pregão	008/2016	09/09/2016	08/09/2016	22/09/2016	14/12/2016	1	84
Convite	002/2016	13/04/2016	07/04/2016	27/04/2016	14/05/2016	6	17
Convite	003/2016	03/05/2016	25/04/2016	10/05/2016	12/05/2016	8	3
Pregão	002/2016	21/02/2016	11/02/2016	26/02/2016	12/05/2016	10	76
Pregão	004/2016	12/03/2016	07/03/2016	22/03/2016	04/04/2016	5	14
Convite	001/2016	29/02/2016	22/02/2016	07/03/2016	06/04/2016	7	31
Convite	010/2016	25/11/2016	22/11/2016	29/06/2016	23/12/2016	3	177
Convite	004/2016	18/05/2016	13/05/2016	03/06/2016	23/08/2016	5	82
Tomada de Preço	001/2016	25/01/2016	14/01/2016	05/02/2016	12/05/2016	11	97
Pregão	001/2016	19/02/2016	11/02/2016	26/02/2016	07/04/2016	8	42
Tomada de Preço	002/2016	07/06/2016	30/05/2016	29/06/2016	30/08/2016	8	62

**Defesa:** Atribui a responsabilidade pelas falhas à Comissão Permanente de Licitação.

**Análise:** De acordo com o Art. 35 da Resolução TCE nº 39/2015, o gestor é o responsável pela solicitação de senha de acesso aos usuários designados para operacionalizar o Sistema



Licitações WEB. Eventuais falhas cometidas por estes, que devem ser apuradas internamente, são de responsabilidade do gestor (corresponsáveis gestor e usuário da senha de acesso), consoante §§ 2º e 3º do referido Artigo. Pelo exposto, ocorrência não sanada.

**2.2.1.4. Precariedade na identificação do objeto:** Os registros de históricos contidos nas notas de empenho são precários, considerando que em regra não contemplam elementos que permitam identificar o bem adquirido ou o serviço prestado. Apesar de não haver um regramento específico, há de se considerar que uma descrição esclarecedora, de acordo com a natureza do evento, revela a transparência do ato administrativo e reforça a materialidade documental do dispêndio. A título de ilustração, cita-se: Diárias (quantidade, período, destino, motivo); Compras (número da nota fiscal, descrição pormenorizada do item); cursos (número da nota fiscal, carga horária, nome do curso, quantidade de participantes); pavimentação (número da nota fiscal, nome do logradouro, extensão ou área); folhas de pagamento (unidade orçamentária, mês e exercício de competência); parcelamentos (identificação do credor, identificação do processo de parcelamento, número da parcela); manutenção de equipamentos (número da nota fiscal, quantificação de itens, identificação com número de tombamento); contas de água, energia e telefone (mês e ano de competência, unidade orçamentária); serviços contratados (o número do contrato/aditivos e a licitação correspondentes); seguros (identificação do número da apólice e do bem segurado); GPS/GRF (mês e exercício de competência do INSS/FGTS, órgão/função); serviços de construção (nota fiscal, unidades beneficiadas), etc.

A menção à nota fiscal é de fundamental importância para os casos de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, emitida pelas pessoas jurídicas fornecedoras/prestadoras ou no caso de pessoas físicas, a nota fiscal avulsa.

**Defesa:** Não se manifestou.

**Análise:** Recomenda-se observar as instruções da DFAM na descrição da despesa nos empenhos.

**2.2.1.5. Falta de especificação na descrição do objeto:** O município despendeu a quantia de R\$ 62.525,77 num curso destinado à capacitação de professores e do pessoal da sala, conforme empenho datado de 01/11/2016. O Curso foi ministrado pela Fundação Cultural e Ambiental Mandacaru, CNPJ 12.292.537/0001-99. No histórico não há menção do quantitativo de participantes, carga horária, local e outros. A entidade em questão é uma fundação privada com sede na zona rural da cidade de Jurema, conforme cadastro da Secretaria da Receita Federal. A ausência destas informações inviabiliza não somente mensurar a efetividade do curso mas também o custo-benefício. Não foi localizada licitação com este objeto no sistema Licitações Web.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.292.537/0001-99 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 03/11/2009
NOME EMPRESARIAL FUNDAÇÃO CULTURAL E AMBIENTAL MANDACARU			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FUNCAM			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente 85.92-9-99 - Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente 85.91-1-00 - Ensino de esportes 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 41.20-4-00 - Construção de edifícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 306-9 - Fundação Privada			
LOGRADOURO VL MARISTELA	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO	
CEP 64.782-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO JUREMA	UF PI
ENDEREÇO ELETRÔNICO FAMBIENTALMANDACARU@GMAIL.COM		TELEFONE (89) 3591-9064 / (89) 3591-9063	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2009	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

**Defesa:** Não se manifestou.

**Análise:** Poderia o gestor ter enviado cópia do processo administrativo que respaldou o gasto, que minimizaria a falha cometida. Entende-se sem respaldo legal o gasto realizado. Ocorrência não sanada.

**2.2.1.6. Licitação não identificada de Construção de base para caixa d'água:** Em 29/04/2016 o município pagou à empresa TM & WM Construtora Ltda. – ME, CNPJ 19.664.237/0001-03, a quantia de R\$ 25.276,89, referente à construção de uma estrutura de concreto armado para sustentação de caixa d'água no Povoado Barreiro dos Doucas. Posteriormente este valor foi suplementado em R\$ 4.135,75, em 01-06-2016. Não foi localizado o procedimento licitacional correspondente, que conteria as especificações técnicas referente à obra.

Empenho	Data	Unidade Orçamentária	Histórico	Valor
0429001	29/04/2016	SEC.MUN.DE MEIO AMB. E REC. NATURAIS	VALOR DESTINADO AO PAGAMENTO DE EXECUÇÃO DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO PARA SUSTENTAÇÃO DE CAIXA D'ÁGUA NO POVOADO BARREIRO DOS DOUCAS NO MUNICÍPIO DE ANÍSIO DE ABREU-PI	25.276,89
0601001	01/06/2016	SEC.MUN.DE MEIO AMB. E REC. NATURAIS	VALOR DESTINADO AO PAGAMENTO DO 1º ADITIVO DE SERVIÇOS PRESTADOS NA EXECUÇÃO DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO PARA SUSTENTAÇÃO DE CAIXA D'ÁGUA NO POVOADO BARREIRO DOS DOUCAS NO MUNICÍPIO DE ANÍSIO DE ABREU-PI	4.135,75

**Defesa:** Não se manifestou.

**Análise:** Sem a formalização de processo licitatório ou de processo administrativo de dispensa ou inexigibilidade, o gasto é ilegal. Ocorrência não sanada.

**2.2.1.7. Levantamento Eletrobrás e AGESPISA:** Em atendimento à Decisão Plenária nº 120/11, de 03 de fevereiro de 2011, procedeu-se ao levantamento do débito com a ELETROBRÁS e AGESPISA.

**1 - DA ELETROBRÁS:** Conforme Ofício da ELETROBRÁS CR – nº 11/2017, de 14 de março de 2017, o município apresenta a seguinte situação:

a) Inadimplência exercício 2016, com multas e juros incidentes até dezembro/2016:

Discriminação	Valor fatura R\$	Multa R\$	Juros R\$	Correção R\$	Total R\$
Prefeitura	2.021,91	34,23	110,6	46,06	2.212,89

**2 - DA AGESPISA:**

CREDOR	VALOR DO DÉBITO R\$
AGESPISA	245.753,00

Ressalte-se que, embora o município tenha parcelado a dívida (conforme informou a AGESPISA), já acumula novo débito, ver peça 25. O passivo em questão não foi registrado no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna.

**Defesa:** Não se manifestou.

Análise: Não foram apresentados documentos que justifiquem a irregularidade. Ocorrência não sanada.

**2.2.1.8. Representação – Processo TC/004281/2016:** Referente a irregularidades na Administração Municipal - inadimplência junto a ELETROBRÁS. A análise referente a essa representação se encontra no item **2.1.1.1.3.1** (Relfis).

**Análise:** Vide item anterior. Ocorrência não sanada.

## 2.2.2. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB

**Gestora: Solange Batista de Oliveira Carneiro (Não apresentou)**

**2.2.2.1. Análise do fluxo financeiro do FUNDEB:** Durante análise técnica para apuração e cálculo dos limites constitucionais e legais descritos neste item, constataram-se divergências nos valores informados nas prestações de contas enviadas através do sistema SAGRES-Contábil e Documentação Web, detalhadas como segue:

Relação de Divergências entre SAGRES-Contábil e Balanço Geral (Documentação Web)		
Especificação	Valor - SAGRES-Contábil (R\$)	Valor - Análise Técnica (R\$)
DESPEAS DO FUNDEB/14.2- Com Ensino Fundamental/DESPEAS EMPENHADAS Até o Bimestre	1.735.505,78	1.736.705,58
DESPEAS DO FUNDEB/14.2- Com Ensino Fundamental/DESPEAS LIQUIDADAS Até o Bimestre	1.735.505,78	1.736.705,58

**Defesa:** Não apresentou.

**Análise:** Recomenda-se observar o que dispõe o art. 5º da Resolução TCE nº 39/2015:

Art. 5º Os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas (...)

**2.2.2.2. Recolhimento extemporâneo do FGTS:** Verificou-se que as datas de quitação do FGTS ocorreram após o vencimento definido na Lei 8.036/90, que estipula prazo limite até o dia 07 do mês subsequente ao da competência, excetuando quando não houver expediente bancário neste dia, caso em que o recolhimento deverá ser antecipado para o primeiro dia útil anterior.

COMPETÊNCIA	DATA	VALOR
DEZ/2015	20/01/2016	26.122,24
JAN/2016	19/02/2016	26.525,71
FEV/2016	18/03/2016	21.385,15
MAR/2016	20/04/2016	24.551,69
ABR/2016	19/05/2016	26.395,49
MAIO/2016	20/06/2016	25.257,35
JUN/2016	19/07/2016	25.012,06
JUL/2016	19/08/2016	24.766,84
AGO/2016	20/09/2016	26.162,70
SET/2016	20/10/2016	25.985,01
OUT/2016	18/11/2016	26.145,18
NOV/2016	28 e 29/12/2016	27.925,28

**Defesa:** Não apresentou.

**Análise:** Embora a princípio as finanças municipais devam suportar esse dispêndio, a administração deve imputar a responsabilidade a quem de fato lhe deu causa. Ou seja, ao agente que concorreu para o pagamento em atraso, recaindo sobre este o ônus e não sobre o erário. Ocorrência não sanada.

### 2.2.3. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

**Gestora: Naira Sellene Carvalho Ribeiro (defesa: Peças 54 a 56)**

**2.2.3.1. Gastos com aquisição de aparelho de ar condicionado:** Verificou-se que a administração municipal adquiriu, em 24/05/2016, da empresa Jedeão Ribeiro da Silva, CNPJ 08.675.534/0002-09, um aparelho de Condicionador de Ar Split (marca e modelo não especificados), com capacidade 7.000 btus (ciclo frio), para a **Unidade Básica de Saúde** Arcanja Maria da Conceição, na localidade Baixão do Santo pelo valor de R\$ 2.454,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais). Mesmo sendo um valor não passível de licitação, cabe à administração pública colher orçamentos dos itens que pretende adquirir, sempre tendo em vista a economicidade. No caso em questão, pesquisa realizada considerando a capacidade citada demonstrou que o bem poderia ter sido adquirido por um valor bem inferior.

É sabido que compras pela internet têm preços inferiores aos praticados pelas lojas físicas, mesmo agregando ao valor do bem o frete correspondente, na maioria dos casos este componente de custo não é tão representativo. Considerando preço médio de R\$ 990,00, observa-se que o bem se situou 247% mais caro. Ver peça 18.

NE	DATA	UO	CPF	CREDOR	HISTORICO	VALOR
0524002	24/05/2016	FMS	00867534000209	JEDEAO RIBEIRO DA SILVA	VALOR DESTINADO AO PAGAMENTO DE UM AR-CONDICIONADO DE 7.000 BTUS PARA UNIDADE BASICA DE SAÚDE ARCANJA MARIA DA CONCEIÇÃO NA LOCALIDADE BAIXÃO DO SANTO DO MUNICIPIO DE ANISIO DE ABREU-PI	R\$ 2.454,00

**Defesa:** Informa estar encaminhando cópia do processo administrativo, contendo Nota Fiscal Eletrônica, que comprovaria a aquisição de dois aparelhos de ar condicionado, no valor unitário de R\$ 1.227,00.

**Análise:** Os documentos acostados aos fólios 06/11 (Peça 54), comprovam que o valor pago corresponde ao pagamento de dois aparelhos de ar condicionado. Ocorrência sanada.

**2.2.3.2. Gastos com a construção de pisos:** O município, através de carta-convite, contratou a Construtora Bastos e Ribeiro Ltda.-ME, CNPJ 21.262.953/0001-06, para a construção de piso destinado à instalação de unidades de academias populares. A DFAM considera que os valores foram superdimensionados, tendo em vista a baixa complexidade do serviço e do material empregado, conforme a especificação constante no anexo do edital.

Empenho	Data	Localização	Valor Pago
0901001	01/09/2016	Duas unidades na sede do município	40.418,97
1206003	06/12/2016	Duas unidades: Localidade Fidalgo e Barreiro dos Doucas	26.131,76

**Defesa:** Alega que não teria havido superdimensionamento, como faria prova as cópias dos processos licitatórios realizados.

**Análise:** O gestor acostou cópia do processo licitatório nº 006/2010 (Objeto: Contratação de Empresa para realizar Construção de Piso para Instalação de Duas Unidades de Academias Popular no Município de Anísio de Abreu), modalidade Carta-Convite, aos fólios 12/98 (Peça 54) e fls. 01/56 (Peça 55), na qual se constatou as planilhas orçamentárias estimando os custos unitários (fls. 15/16 – Peça 54), projetos arquitetônicos (fls. 17/18), Edital do Convite (fls. 41/47), Aviso do certame, publicado no DOM de 28/07/2016 (fl. 50 – Peça 54), propostas apresentadas (fls. 29/32, 34/37 e 39/42 – Peça 55), Ata da realização da licitação em 08/08/2016 (fl. 45), contrato celebrado em 01/09/2016 e comprovante da publicação do extrato no DOM de 15/09/2016 (fls. 50/52 e 54 – Peça 55). A vencedora foi a Construtora Bastos e Ribeiro Ltda. – ME (Construtora BR (CNPJ – 21.262.953/0001-06)), com proposta no valor de R\$ 40.418,97 (quarenta mil quatrocentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), com a proposta acostada aos fólios 29/32 – Peça 55). Contudo, estranha-se o fato de esta empresa (Construtora Bastos e Ribeiro Ltda. – ME) ter apresentado outra proposta, como se fosse da Construtora J. M. Deusdará (CNPJ 08.484.600/0001-84), conforme documentos acostados aos fólios 39/42 (Peça 55). Em acesso ao sítio da Receita Federal, na data de emissão deste Relatório, observou-se que ambas as empresas estão com situação cadastral Ativa, mas, na Fazenda Estadual, em acesso ao Sintegra, observou-se, na mesma data, que apenas a Construtora Bastos e Ribeiro Ltda. – ME possui cadastro. Notou-se ainda que a proposta da Construtora J. M. Deusdará foi assinada por seu responsável legal, conforme cadastro do CNPJ (Nome Empresarial), apesar de ter sido preenchida com os dados da Construtora Bastos e Ribeiro Ltda. – ME. Entende-se que há indícios de montagem de licitação. Dessa forma, apesar de cadastrado e finalizado no Sistema Licitações WEB (Vide TC-N-012717/16), entende-se que o processo não dá respaldo legal aos gastos com base nele realizados. Pelo exposto, ocorrência não sanada.

- O gestor acostou cópia do processo licitatório nº 010/2016 (Objeto: Contratação de Empresa para realizar Reforma no prédio do CRAS, construção de pisos para instalação de duas academias populares, nas Localidades Fidalgo e Barreiro dos Doucas e 460,79m<sup>2</sup> de pavimentação em Paralelepípedos na Rua Vereador Jerônimo Ribeiro Soares em Anísio de Abreu), modalidade Carta-Convite, aos fólios 57/108 (Peça 55) e fls. 01/93 (Peça 56), na qual se constatou a planilha orçamentárias e especificações técnicas, para a pavimentação em paralelepípedos (fls. 60/66 – Peça 55), estimativa de custos e planilha orçamentária para a reforma do CRAS (fls. 68/69 – Peça 55), estimativa de custos e planilhas orçamentárias da construção de espaço para instalação de unidade de academias populares (fls. 70/72), Edital da Carta-Convite (fls. 96/101), Aviso da Licitação, publicado no DOM de 23/11/2016 (fl. 104 – Peça 55), propostas apresentadas (fls. 68/72, 73/77, 78/82 – Peça 56), Ata da realização do certame em 01/12/2016 (fl. 84), contrato celebrado (fls. 89/91 – Peça 56). Verificou-se que o contrato

celebrado contemplou apenas parte do objeto (reforma do prédio do CRAS), cujo extrato da publicação resumida na imprensa oficial não foi apresentado. Não foi apresentada a cópia do extrato do contrato que daria respaldo legal aos gastos relativos à construção de pisos para instalação de duas academias populares, conforme empenho nº 1206003, de 06/12/2016. Assim, mesmo que cadastrado e finalizado (Vide TC-N-015795/16), entende-se que o processo não dá respaldo legal aos gastos com base nele realizados. Pelo exposto, ocorrência não sanada.

Observa-se que os custos de construção do espaço para a instalação das duas unidades de academias populares (R\$ 40.541,75 – fls. 25/16 – Peça 54), objeto da Carta-Convite nº 006/2016, são superiores aos custos de instalação para as duas unidades de academias populares (R\$ 26.131,76 – fls. 71/72 – Peça 56), objeto da Carta-Convite nº 010/2016, revelando a possibilidade de superfaturamento, conforme avaliou a DAFM. Dessa forma, sugere-se o envio dos autos à Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, para apurar se houve superfaturamento na execução das referidas obras.

#### **2.2.4. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS** **Gestora: Magali Ribeiro Soares (defesa: Peça 57)**

**2.2.4.1. Contratação de servidores sem concurso público:** Constatou-se, durante todo o exercício, que a gestora realizou inúmeras contratações de pessoas para prestação de serviços, cujos gastos foram inseridos na rubrica orçamentária “Outros Serviços Terceiros – Pessoa Física” (33.90.36), conforme tabela exemplificativa abaixo e documentos à Peça 22.

<b>Credor</b>	<b>Gestor</b>	<b>Objeto</b>	<b>Valor (R\$)</b>
INGRID RAVANE ANTUNES RIBEIRO	Magali Ribeiro Soares	Psicóloga	16.900,68
JOANA ALICE ANTUNES RIBEIRO	Magali Ribeiro Soares	Assistente Social	16.900,68
REJANIRA DE OLIVEIRA SILVA	Magali Ribeiro Soares	Orientadora	10.560,00
EDILENE DE SOUSA	Magali Ribeiro Soares	Orientadora	10.560,00
CLEIDE ALMEIDA DE SANTANA	Magali Ribeiro Soares	Orientadora	9.680,00

De acordo com a classificação orçamentária, tais despesas são decorrentes de serviços de natureza eventual, prestados por pessoa física sem vínculo empregatício. Entende-se por serviços de natureza eventual aqueles que são prestados esporadicamente, casualmente, não tendo uma relação de continuidade. No caso em tela, os serviços executados se revestem de caráter permanente, visto fazerem parte da rotina administrativa do Fundo Municipal de Assistência Social. Assim, tais contratações deveriam ter sido precedidas das seguintes formalizações legais: Concurso Público para admissão desses profissionais ou Processo Seletivo para a Contratação por Tempo Determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante autorização legislativa, conforme determina a CF/88 art. 37, incisos II e IX. Caberia ao administrador público realizar concurso público para o preenchimento de cargos de caráter permanente, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

**Defesa:** Alega inicialmente que a responsabilidade pela escrituração na rubrica 3390.36 seria do setor de contabilidade da prefeitura. Quanto às contratações de pessoal, afirma terem sido realizadas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, como faria prova a documentação anexa. Acrescenta que o município realizou concurso público em 2015, cuja homologação somente teria ocorrido em julho de 2016, em razão de questionamentos judiciais. Dessa forma, diz a defesa, as contratações somente teriam começado em 2017.

**Análise:** Cópias dos contratos e aditivos formalizados com os profissionais acima destacados foram acostadas aos fólios 07/21 (Peça 57). Entretanto, a gestora não fez prova de que realizou

teste seletivo simplificado com amparo no que determina o Art. 37, Inciso IX da Constituição Federal. Dessa forma, ocorrência não sanada.

## 2.2.5. UMS - ANISIO DE ABREU

**Gestora: Naira Sellene Carvalho Ribeiro**

Não foram apuradas ocorrências significativas na análise.

## 2.2.6. CÂMARA MUNICIPAL

**Gestor: Virgílio Siqueira Campos (defesa: Peça 58)**

**2.2.6.1. Entrega fora do prazo de prestação de contas mensal:** O gestor da Câmara enviou as prestações de contas mensais ao Tribunal de Contas nos prazos indicados:

Meses	Prazo Legal	Sagres		Sagres Folha		Documentação Web		Média de Atraso
		Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	
Janeiro	16/05/2016	06/05/2016	0	28/04/2016	0	15/05/2016	0	0
Fevereiro	31/05/2016	13/05/2016	0	28/04/2016	0	15/05/2016	0	0
Março	15/06/2016	25/05/2016	0	02/06/2016	0	15/06/2016	0	0
Abril	01/07/2016	26/05/2016	0	29/06/2016	0	01/07/2016	0	0
Maio	01/08/2016	17/06/2016	0	04/08/2016	3	28/07/2016	0	1
Junho	30/08/2016	14/07/2016	0	24/08/2016	0	29/08/2016	0	0
Julho	30/09/2016	26/08/2016	0	27/09/2016	0	12/10/2016	12	4
Agosto	01/11/2016	22/09/2016	0	28/10/2016	0	11/11/2016	10	3
Setembro	02/12/2016	28/10/2016	0	24/11/2016	0	12/12/2016	10	3
Outubro	05/01/2017	28/11/2016	0	14/12/2016	0	30/12/2016	0	0
Novembro	30/01/2017	24/01/2017	0	14/12/2016	0	02/02/2017	3	1
Dezembro	06/03/2017	21/02/2017	0	02/03/2017	0	04/03/2017	0	0

**Defesa:** Entende que somente atrasos superiores a 30 dias repercutiriam negativamente na prestação de contas, razão pela qual requer a insubsistência da falha.

**Análise:** Observando os atrasos da Documentação Web, no Sistema, verificou-se:

- **Julho** – Cópias dos extratos de contas bancárias e de aplicação financeira – Enviadas em 30/09/2016, foram rejeitadas em 03/10/2016 (“A documentação está em PDF não pesquisável, além de conter partes ilegíveis e/ou pouco nítidas. Sugerimos que sejam encaminhados os arquivos gerados e salvos em PDF pelo próprio aplicativo/site do banco”). Reenviadas em 06/10/2016, foram novamente rejeitadas pelo mesmo motivo em 11/10/2016. Enviadas mais uma vez (em 12/10/2016), foram homologadas. Relatório Completo da GFIP, acompanhado do Recibo que foi enviado em 30/09/2016 foi rejeitado em 03/10/2016 (Relatório Completo da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, acompanhado do Recibo). Reenviado em 06/10/2016, foi rejeitado em 11/10/2016 (A documentação deve ser enviada em PDF pesquisável (Art. 10, parágrafo único da Res. 39/2015 TCE/PI). Reenviado em 12/10/2016, foi homologado. De acordo com o Parágrafo Único do Art. 47 da referida Resolução, rejeitados os dados ou as informações, o reenvio referido no caput será admitido uma única vez. Assim, o atraso deve ser considerado.

- **Agosto** - Cópias dos extratos de contas bancárias e de aplicação financeira – Enviadas em 03/11/2016, foram rejeitadas em 08/11/2016 (A documentação contém partes ilegíveis. Deve ser enviada documentação com as devidas correções). Reenviadas em 11/11/2016, o envio foi homologado. O Atraso deve ser desconsiderado.

- **Setembro** - Relação das notas de empenhos emitidas – Enviada em 25/11/2016, foi rejeitada em 09/12/2016 (O documento não apresenta a identificação do município). Reenviada em 12/12/2016, foi homologada. O atraso deve ser desconsiderado. O Relatório Completo da GFIP,



acompanhado do Recibo, que foi enviado em 02/12/2016 foi rejeitado em 09/12/2016 ("Prefeitura divergente a solicitada bem como protocolo com número diferente ao da documentação"). Reenviado em 12/12/2016, foi homologado. O atraso deve ser desconsiderado.

Pelo exposto, ocorrência parcialmente sanada.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considera-se o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior.

É o relatório.

Teresina (PI), 27 de abril de 2018.

*Assinado digitalmente*  
Raimundo Nonato de Oliveira  
Auditor de Controle Externo

*Assinado digitalmente*  
Ednize Oliveira Costa Lages  
Auditora de Controle Externo  
Chefe da II Divisão Técnica/DFAM

### **VISTO:**

*Assinado digitalmente*  
Vilmar Barros Miranda  
Auditor de Controle Externo  
Diretor da DFAM